



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 00041/2025
Processo: 11160-00 2025
Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal
Ementa: Altera a Lei Complementar nº 23, de 22 de junho de 2015.

Manifestação autor(a)

Trata-se de manifestação do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de minha autoria, solicitada por meio do parecer do nobre Vereador Jefferson Da Silva Januário, por meio da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Pois bem, o parecer exarado no âmbito da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, embora reconheça a regularidade formal da proposição, notadamente quanto à competência legislativa municipal, à inexistência de vício de iniciativa e à conformidade com o ordenamento constitucional, concluiu pela necessidade de devolução do projeto ao autor, sob o fundamento de ausência de estudos técnicos que subsidiem a avaliação dos impactos urbanísticos e ambientais.

Nesse sentido, vale aclarar que o projeto de lei em comento visa compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento urbano, o que, longe de representar flexibilização indevida, configura típica atuação legislativa no âmbito do planejamento urbano, cuja essência reside justamente na harmonização de interesses potencialmente tensionados.

No caso em exame, o projeto limita-se a fixar parâmetros urbanísticos gerais (coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, permeabilidade e quota de terreno), típicos de legislação de uso e ocupação do solo, cuja definição insere-se no espaço de discricionariedade legislativa, desde que respeitados os marcos normativos superiores, o que, conforme reconhecido, não foi violado.

Cabe dizer que, a preocupação com a proteção ambiental, embora absolutamente pertinente, não se traduz em óbice jurídico à tramitação da proposição, uma vez que a incidência da legislação ambiental é autônoma e não é afastada pelo projeto, permanecendo plenamente exigível no licenciamento e na fiscalização das intervenções concretas.

Além disso, as áreas de preservação permanente e demais restrições ambientais continuam submetidas ao regime jurídico próprio, independentemente da disciplina urbanística local, bem como o controle ambiental se dá, em grande medida, no plano da execução administrativa, e não exclusivamente na etapa de definição abstrata dos parâmetros urbanísticos.

Assim, a exigência de estudos técnicos como condição para o prosseguimento da tramitação legislativa, tal como proposta no parecer, acaba por deslocar para o plano do processo legislativo uma carga instrutória que, em regra, se realiza no âmbito da implementação da política urbana, especialmente por meio dos instrumentos de licenciamento e controle ambiental.

Não se ignora que a articulação com o plano diretor e com as políticas ambientais é desejável, contudo, tal compatibilização opera-se no plano da interpretação sistemática e da aplicação integrada das normas, não constituindo, por si só, fundamento para interrupção do



processo legislativo.

Ante o exposto, solicito o regular prosseguimento do projeto, com apreciação de mérito pelo Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 24 de março de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

